



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-65.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600135-65.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, MARIA ALBA CORREIA DA SILVA, SINVAL DE MELO COSTA

Advogados do(a) INTERESSADA: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) INTERESSADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) INTERESSADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS PELA AGREMIAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA-RONI. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada utilizados durante o exercício, no montante de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - AL, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado devidamente o Edital, não houve apresentação de impugnação às contas apresentadas.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 9883321, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Técnico Id. 9929058, por meio do qual foi sugerido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com posterior intimação da agremiação para sanar as falhas apontadas.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou documentos.

Em sede de Parecer Conclusivo (Id 10066210 e 10066848), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante o não saneamento de diversas irregularidades apontadas no parecer técnico. Sugeriu, por fim, a devolução da quantia de R\$ 1.349,05 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), à título de recebimento de recursos de origem não identificada.

Novamente intimado, o grêmio partidário apresentou alegações finais (Id 10068937), pugnando pela

aprovação das contas.

Em novo parecer (Id 10069208), a unidade responsável pela análise da contabilidade manteve o entendimento pela desaprovação das contas, porém diminuiu o montante a ser devolvido para o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 10070852, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução sugerida pelo órgão técnico deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares, diversos Pareceres Conclusivos e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado acerca dos pareceres técnico e também após o parecer conclusivo, o partido não conseguiu sanar algumas das falhas apontadas. Em consequência, remanesceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo 3:

a-) "omissão do registro obrigações a pagar Id. 9800984, nas contas referentes a 2019, Pje 0600005-75.2021 para as concessionárias de água e energia elétrica referente aos meses de novembro e dezembro de 2019";

b-) "recebimento de doações financeiras cujo CPF do doador não confere com o doador apresentado nos extratos bancários, conforme demonstrado no recorte do extrato bancário da conta 3.308-4, Totalizando R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em doações recebidas e registradas em inconformidade com os Demonstrativos de Doações Recebidos Id.10041621 e Demonstrativos de Contribuições Recebidas Id. 10041620 que demonstram que estas doações foram feitas por doadores diversos";

c-) "as despesas realizadas, mas não foram comprovadas com a utilização de Outros Recursos no montante de R\$ 16.018,84".

As falhas elencadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que a contabilidade apresentada não reflete a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Note-se que a ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas realizadas, no total de R\$ 16.018,84 (dezesesseis mil e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), impede a verificação da licitude de tais gastos, maculando a transparência necessária das contas e ferindo o que disposto no art. 18 e art. 29, §5º da Res. 23.604/2019.

Acrescente-se que a agremiação, apesar de intimada, não apresentou nenhum esclarecimento acerca dessa falha, cujo montante consiste em mais de 50% do total de recursos arrecadados pela agremiação.

O mesmo deve ser considerado quanto a ausência de registro das obrigações a pagar, remanescentes do ano de 2019.

Em que pese o lançamento de despesas de água e energia nas datas dos respectivos pagamentos em 2020, é obrigação do prestador das contas indicar quais as obrigações que deixaram de ser pagas no fim do exercício financeiro (2019). Por tal razão, permanece a irregularidade, posto que *"os demonstrativos continuam a não refletir a real movimentação financeira do partido e constitui uma irregularidade."*

De igual sorte, tem-se o descumprimento da Resolução 23.604/2019, ante o recebimento de doações financeiras cujo CPF do doador não confere com o apresentado nos extratos bancários, estando em desconformidade com os Demonstrativos de Doações Recebidos Id. 10041621 e Demonstrativos de Contribuições Recebidas Id. 10041620 que demonstram que estas doações foram feitas por doadores diversos.

Nesse ponto, o próprio grêmio, em sua manifestação Id 10068937, afirma que: *"necessário destacar que o extrato da Caixa Econômica Federal não identifica no extrato a Origem dos recursos, e ao lançar as doações de acordo com o controle interno do partido, reconhece que alguns lapsos foram cometidos durante o procedimento de lançamento de tais informações"*.

Nessa toada, aponta o órgão técnico que *"a não identificação da origem das receitas, é considerado como Receitas de Origem não Identificadas - RONI, e como tal devem ser devolvidas ao erário, neste caso no valor de R\$ 1.050,00."*

Vejamos o que disciplinado na Resolução 23.604/2019:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

(i)

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

De fato, ante as diversas das falhas apontadas, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Diante do cenário exposto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Acrescente-se que, conforme consignado no parecer do Ministério Público, as irregularidades correspondem

a 63,63% de toda movimentação financeira do partido.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada utilizados durante o exercício, no montante de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora